



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Requerimento de Avocação

Para votação na especialidade de propostas de alteração ao

Projeto de Lei n. º 33/XV/1ª

Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece um regime transitório de atualização das pensões

A grave situação económica e social que atinge os trabalhadores e o povo não é produto de uma mera conjuntura, nem de condições de circunstância, nem se resolve com medidas provisórias e até fraudulentas, mas sim com respostas estruturais que travem o agravamento das condições de vida dos trabalhadores, dos reformados e pensionistas e do povo.

O PCP rejeita a proposta do Governo para, de forma encapotada, efetivar um corte no rendimento real dos pensionistas. Pelo contrário, o que se exige é, o cumprimento da Lei, garantindo o aumento que os pensionistas e reformados têm direito e a recuperação do poder de compra das pensões, bem como o aumento intercalar dos salários dos trabalhadores dos setores público e privado.

Exige-se também medidas para controlar os preços e combater a especulação. Das várias medidas que o PCP apresentou, avocamos a redução do IVA sobre a energia elétrica e o gás, repondo a taxa de 6%, tributando a energia como bem essencial que é, e permitindo uma redução mais substantiva da fatura paga pelos consumidores.

Avocamos ainda a proposta para a criação de uma contribuição sobre ganhos extraordinários, em particular sobre sectores como a energia, a banca, os seguros, a distribuição alimentar, que têm aproveitado o contexto especulativo para aumentar de forma inaceitável margens de lucro, à custa de todos os portugueses.

Assim, e nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP requer a avocação pelo Plenário, para votação na especialidade, das seguintes propostas de alteração ao **Projeto de Lei n.º 33/XV/1.ª**:

- 1) Proposta de Alteração ao **Artigo 4.º** da Proposta de Lei, com a epígrafe ***“Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado”***, apresentada pelo PCP (PA8)
- 2) Proposta de Aditamento de um **Artigo 4.º-B** à Proposta de Lei, com a epígrafe ***“Contribuição sobre ganhos extraordinários”***, apresentada pelo PCP (PA8)
- 3) Proposta de Eliminação do **Art.º 5.º** da Proposta de Lei, com a epígrafe ***“Regime transitório de atualização das pensões”*** apresentada pelo PCP (PA8)
- 4) Proposta de Aditamento de um **Artigo 5.º-A** à Proposta de Lei, com a epígrafe ***“Aumento intercalar das pensões”***, apresentada pelo PCP (PA8)
- 5) Proposta de Aditamento de um **Artigo 5.º-B** à Proposta de Lei, com a epígrafe ***“Valorização do poder de compra dos trabalhadores”***, apresentada pelo PCP (PA8)
- 6) Proposta de Aditamento de um **Artigo 5.º-C** à Proposta de Lei, com a epígrafe ***“Alteração ao Anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”***, apresentada pelo PCP (PA8)
- 7) Proposta de Alteração ao **Artigo 6.º** da Proposta de Lei, com a epígrafe ***“Norma revogatória”***, apresentada pelo PCP (PA8)

Assembleia da República, 21 de setembro de 2022

O Deputado,

BRUNO DIAS

«Artigo 4.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 2.12, 2.16 e 2.38 à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro (Código do IVA), com a seguinte redação:

«2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.38 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado».

Artigo 4.º-B

Contribuição sobre ganhos extraordinários

1 - É criada uma Contribuição sobre Ganhos Extraordinários dos setores energético, bancário, segurador e da distribuição alimentar, aplicável às empresas que obtenham resultados líquidos superiores a 35 milhões de euros nos anos económicos de 2022 e 2023.

2 - O valor da Contribuição é apurado pela aplicação de uma taxa de 35% ao montante da diferença entre o resultado líquido apurado em cada ano face ao apurado em 2021.

3 - A contribuição sobre ganhos extraordinários não é considerada um encargo dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, mesmo quando contabilizado como gastos do período de tributação.

4 – A contribuição sobre ganhos extraordinários não pode ser repercutida nos preços pagos pelos consumidores por bens ou serviços.

5 – A regulamentação da contribuição sobre ganhos extraordinários, designadamente quanto à aplicação de um regime de retenção na fonte sobre o resultado líquido semestral, é objeto de Decreto-Lei.

Artigo 5.º

Regime transitório de atualização das pensões

Eliminado

Artigo 5.º-A

Aumento intercalar das pensões

As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro, são objeto de aumento intercalar num valor correspondente a 6,9%, com efeitos a partir de 1 de setembro.

Artigo 5.º-B

Valorização do poder de compra dos trabalhadores

O Governo adota medidas que conduzam à reposição do poder de compra de todos os trabalhadores, incluindo o processo de negociação coletiva com as organizações representativas dos trabalhadores da Administração Pública com vista à concretização

de um aumento intercalar das remunerações não inferior a 6,9%, com aplicação a partir de 1 de setembro de 2022.

Artigo 5.º-C

Alteração ao Anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Os artigos 3.º, 500.º, 502.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 - Aos contratos de trabalho aplicam-se:

- a) As normas legais sobre regulamentação de trabalho;
- b) Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- c) Os usos laborais que não contrariem a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- d) O princípio da boa-fé.

2 - As fontes de direito superiores prevalecem sempre sobre as fontes de direito inferiores, salvo na parte em que estas estabeleçam tratamento mais favorável para o trabalhador.

3 - As normas legais sobre regulamentação de trabalho podem ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, salvo quando delas resultar o contrário.

4 - As normas legais sobre regulamentação de trabalho só podem ser afastadas por contrato individual de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, se delas não resultar o contrário.

5 - As normas legais reguladoras de contrato de trabalho não podem ser afastadas por portaria de condições de trabalho.

6 - As normas dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho só podem ser afastadas por contrato de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador.

Artigo 500º

Denúncia de convenção coletiva

1 - Qualquer das partes pode denunciar a convenção coletiva com efeitos no termo de cada período de vigência, mediante comunicação dirigida à outra parte, acompanhada da respetiva proposta negocial.

Artigo 502.º

Cessação da vigência de convenção coletiva

1 - A convenção coletiva apenas pode cessar:

a) revogação por acordo das partes.

b) pela entrada em vigor de convenção coletiva que a substitua.

2 – (Revogado)

3 – (Revogado)

4 - Aplicam-se à revogação as regras referentes ao depósito e à publicação de convenção coletiva.

5 – A revogação não prejudica os direitos decorrentes da convenção, continuando o respetivo regime a aplicar-se aos contratos individuais de trabalho anteriormente celebrados e às respetivas renovações.

6 – (Revogado)

7 – (Revogado)

8 – (Revogado)»

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 – É revogada a verba 2.8 da lista II anexa ao Código do IVA.

2 – São revogados os artigos 5.º e 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, e os artigos 447.º n.º 9, 456.º n.º 3, 497.º, 501.º, 501.º-A, os números 2, 3, 6, 7 e 8 do artigo 502.º, n.º 2 do artigo 512.º e artigo 513.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.»